



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.199 - SP (2015/0319002-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FLORISVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 35, C/C ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. ART. 105, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entende esta Corte que a incidência do óbice do enunciado da Súmula nº 83/STJ opera-se tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A exasperação da sanção inicial encontra-se devidamente fundamentada nos maus antecedentes do recorrente, tendo a Corte *a quo* afirmado expressamente a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado em data anterior ao cometimento do delito em questão, fato este que autoriza o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria.
3. O período depurador é contado da data do cumprimento ou extinção da pena, e não do trânsito em julgado das condenações anteriores, conforme determina o art. 64, I, do CP.
4. A tese relativa à confissão espontânea não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate pelo acórdão atacado, não tendo havido oposição de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento. Aplicação analógica do enunciado das Súmulas nº 282 e 356/STF.
5. O agrado regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
6. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.199 - SP (2015/0319002-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FLORISVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Florisvaldo Alves de Jesus em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1296/1302).

Sustenta o agravante que inaplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 83/STJ, eis que interposto o recurso especial com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Afirma que a exasperação da pena-base feita pela Corte de origem, com base em seus maus antecedentes, viola o princípio da proporcionalidade, eis que *as condenações utilizadas negativamente transitaram em julgado a 8 (oito) e a 14 (quatorze) anos antes dos fatos tratados nos autos* (fls. 1317). Sustenta que deve ser usado, por analogia, o limite temporal previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Assevera que *condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos, que já não mais geram efeitos negativos da reincidência, também não podem configurar maus antecedentes, sob pena de se atribuírem efeitos perpétuos às condenações* (fls. 1321).

Diz que a confissão espontânea, embora não tenha sido objeto de debate no acórdão do Tribunal de origem, deve ser analisada por esta Corte diante da existência de flagrante ilegalidade, pois o *Magistrado singular, não obstante tenha reconhecido, ao menos em relação ao ora agravante, que este confessou o delito na fase inquisitorial e em Juízo, não diminuiu a pena pela incidência obrigatória da atenuante da confissão espontânea* (fl. 1321). Assim, *embora a questão não esteja prequestionada, constatado evidente constrangimento ilegal, é de ser concedida ordem de habeas corpus de ofício, na forma dos arts. 647 e 648 do CPP* (fls. 1322).

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1333/1334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.199 - SP (2015/0319002-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 1296/1302:

Trata-se de agravo interposto por FLORISVALDO ALVES DE JESUS em face de decisão de inadmissão de recurso especial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente sustenta que não incidiria o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, porquanto tratar-se-ia apenas de reavaliação da prova. Alega, ainda, que a Súmula 83/STJ não se aplica nos casos de recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Requer, assim, a admissão do recurso especial.

Apresentou-se contraminuta às fls. 1278-1282.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 1291-1293).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, no tocante à aplicabilidade do enunciado n. 83/STJ, entende esta Corte, ao contrário do que sustenta o agravante, que a incidência do referido óbice opera-se tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea a quanto pela alínea c. Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CHEFE DA QUADRILHA. DUAS TONELADAS DE MACONHA. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incide à espécie, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. Ressalta-se que esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEIS N. 4.242/63 E N. 5.698/71. ART. 53, II, DO ADCT. ESPÉCIES DIVERSAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDAS A EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as Leis n. 4.242/63 e n. 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1393315/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

No mais, consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1516 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, e 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos da Lei n. 11.343/06.

Ato seguinte, a defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao pleito defensivo e proveu o ministerial para aumentar a sanção final para 14 anos de reclusão, mais 1684 dias-multa.

Nas razões de recurso especial, fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alega violação aos arts. 59 e 65, III, "d", ambos do Código Penal.

No que concerne à violação ao art. 59 do CP, relativo ao crime de associação para o tráfico, afirma que "a majoração da pena-base em 2 (dois) anos, ou seja, um aumento de 2/3, deu-se unicamente em razão dos maus antecedentes do ora recorrente".

Aduz, ainda, que "no tocando aos maus antecedentes, estes não devem ser considerados para a fixação da pena base. Isto porque, conforme acima destacado, as condenações utilizadas como maus antecedentes transitaram em julgado 8 (oito) e 14 (quatorze) anos antes dos fatos tratados nos presentes autos.

Argumenta, também, que "ainda que se entenda que é cabível a majoração da pena em razão dos maus antecedentes independentemente do tempo da condenação anterior, o quantum de aumento revela-se exacerbado, devendo ser reduzido, por violação ao artigo 59 do Código Penal".

Quanto à fixação da pena-base referente ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, tem-se que a Corte de origem aumento-a para 5 anos de reclusão, com os seguintes fundamentos (fl. 1219):

No que se refere ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), e à vista das circunstâncias judiciais previstas pelos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.

Nesse ponto, apela a acusação, requerendo a elevação da pena-base aplicada a Fíorisvaldo pelo delito em tela, porquanto não foram valorados os maus antecedentes do réu.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Da análise de fls. 61, 83 e 110 dos autos em apenso, verifica-se a presença de **duas condenações definitivas** em desfavor do réu: a primeira pelo delito previsto no antigo art. 12 da Lei n.º 6.368/76 (trânsito em julgado em 20/06/1994 - fl. 61) e a segunda pelos crimes dos arts. 12 da Lei n.º 6.368/76 e 309 da Lei n.º 9.503/97 (trânsito em julgado em 19/09/2000 - fls. 83 e 110).

Por esta razão, reformo a r. sentença no ponto, a fim de fixar a Florisvaldo a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, necessária à reprovação e prevenção do delito praticado.

Com efeito, nota-se que a exasperação da sanção inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se devidamente fundamentada nos maus antecedentes do recorrente, sendo que a Corte a quo afirmou expressamente a existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado em data anterior ao cometimento do delito em questão, fato este que autoriza o incremento da sanção na primeira fase da dosimetria.

Com relação à irresignação da defesa relacionada ao lapso temporal entre o trânsito em julgado das condenações anteriores e o cometimento do novo ilícito, tem-se que as alegações não merecem acolhimento, uma vez que o período depurador é contado da data do cumprimento ou extinção da pena, e não do trânsito em julgado das condenações anteriores, conforme determina o art. 64, I, do CP.

Ademais, este Sodalício entende que condenações anteriores atingidas pelo período depurador de 5 anos, disposto no art. 64, I, do estatuto repressivo, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS NÃO GERADORAS DE REINCIDÊNCIA. CONCEITO MAIS AMPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.

3. O patamar da reprimenda imposta (5 anos) não permite, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, a concessão da substituição da pena e, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, a fixação do regime aberto.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 246.122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016, com destaques)

No que concerne à alegada desproporcionalidade na exasperação da reprimenda básica, consoante orientação jurisprudencial do STJ, tem-se que A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Assim, não se vislumbra desproporcionalidade no quantum fixado pelo Tribunal a quo, mormente se considerado que o réu possui duas condenações anteriores, inclusive pelo crime de tráfico.

A defesa pleiteia ainda o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aduzindo que "o acusado confessou a autoria do delito, descrevendo detalhes da conduta praticada", asseverando que a confissão teria sido utilizada para a comprovação da autoria.

Quanto ao tema, verifico que a referida tese não pode ser conhecida, pois não foi objeto de debate pelo acórdão atacado, não tendo havido oposição de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento.

É firme o entendimento nesta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido analisadas, no acórdão combatido, as normas legais apontadas no recurso especial. A propósito, confirmam-se os termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. 1/14. DESPROPORCIONALIDADE. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA.

[...]

3. Não sendo submetido à apreciação do Tribunal a quo o pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de bis in idem, carece do indispensável requisito do prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para estabelecer a pena do recorrente em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, e 565 dias-multa.

(REsp 1245067/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

II - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 619.935/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

De mais a mais, tem-se que o entendimento deste Tribunal superior consolidou-se no sentido de que, ainda que a matéria seja de ordem pública, o prequestionamento é indispensável, conforme o seguinte precedente:

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

2. De acordo com entendimento há muito pacificado neste Sodalício, mesmo as questões de ordem pública exigem a presença do requisito do prequestionamento para serem apreciadas no julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1519523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ausente o prequestionamento do tema inserto no dispositivo legal apontado como violado, inviabilizado o exame do recurso especial, a teor dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

- "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida." (AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.930/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0319002-5

AgRg no
AREsp 830.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040109020084036110 200861100040100 37617 40109020084036110

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORISVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES
CORRÉU	: CLEITON PASTORI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLORISVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.